



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480727 - DF (2023/0365485-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR IMPEDITIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do HC n. 84.412-0/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, acompanhada por este Sodalício, existem alguns elementos que devem ser aferidos no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, a aplicação do referido princípio foi afastada no acórdão recorrido pelo fato de o agravante ser reincidente específico em crime patrimonial, além de sua conduta não ser inexpressiva penalmente, já que o valor da *res furtivae* supera 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3 . Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480727 - DF (2023/0365485-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. VALOR IMPEDITIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do HC n. 84.412-0/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, acompanhada por este Sodalício, existem alguns elementos que devem ser aferidos no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso dos autos, a aplicação do referido princípio foi afastada no acórdão recorrido pelo fato de o agravante ser reincidente específico em crime patrimonial, além de sua conduta não ser inexpressiva penalmente, já que o valor da *res furtivae* supera 10% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 318/338 interposto por ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO, contra decisão de fls. 304/310 que conheceu do agravo em recurso especial, mas negou provimento ao recurso recurso especial.

Na decisão agravada, foi afastado o princípio da insignificância em favor do agravante, em razão de este ser reincidente específico e de o valor do bem furtado ser considerável economicamente.

Em suas razões, a defesa do agravante alega haver atipicidade material na conduta do agravante, tendo em vista o baixo valor da *res furtivae* e a ausência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Alega que aspectos de ordem subjetiva, como os antecedentes penais do acusado, não devem ser considerados para a aplicação do princípio da insignificância, já que este se refere apenas à análise típica

da conduta objetivamente considerada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial, para que seja o agravante absolvido, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho do agravante, a decisão que negou provimento ao recurso especial deve ser mantida.

Quanto à tese relativa ao cabimento da aplicação do princípio da insignificância, vale lembrar que, conforme jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do HC n. 84.412-0/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello, acompanhada por este Sodalício, existem alguns elementos que devem ser aferidos no caso concreto: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Consoante destacado, a aplicação do referido princípio foi afastada no acórdão recorrido pelo fato de o agravante ser reincidente específico, por ostentar outra condenação transitada em julgado por crime contra o patrimônio, além de sua conduta não ser inexpressiva penalmente, pois o valor da *res furtivae* não é irrisório, já que supera 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos - R\$1.039,00 (mil e trinta e nove reais) em 2020. Frisa-se que esse parâmetro a partir de tal percentagem é majoritariamente utilizado na jurisprudência desta Corte para fins de análise da atipicidade material em crimes contra o patrimônio.

Tal situação demonstra que não estão presentes todos requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância. Ademais, esta Corte possui precedentes no sentido de que a reiteração delitiva do réu - indicada por sua reincidência - confere maior grau de reprovabilidade à conduta de furto, de maneira a inviabilizar o reconhecimento da insignificância penal, ainda que envolva bem furtado de baixo valor. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM
OITAVO) ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E
MÁXIMAS. PROPORCIONALIDADE.
DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIOS
ARITMÉTICOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MÚLTIPLA

REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à insignificância, é pacífico neste Tribunal que o instituto é inaplicável quando o "valor da coisa furtada supera o limite de 10% do salário mínimo ao tempo da prática delitiva, e em que o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes." (AgRg no HC n. 852.800/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.) Na espécie, o valor das três peças de carne furtadas do supermercado vítima era de R\$ 272, 62, equivalente a 24,78% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.100,00), além do fato de o réu ser multirreincidente.

Portanto, incabível a aplicação da bagatela.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA. VALOR DAS RES FURTIVAS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela (AgRg no REsp 1804399/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/06/2019).

II - In casu, além do valor do bem (R\$ 98,00) ser maior que 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 788,00 - 2015), verifica-se "[...]em desfavor do réu [...] os processos n 2 016/2.010.0001984 -0 e n 016/2.010.0006149-9 que caracterizam reincidência", a impedir a aplicação da bagatela.

III - "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EAREsp n 221.999/RS, firmou "a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no AREsp 1.204.004/MS, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/03/2018).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.952.212/RS, relator Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT),
Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Dessa forma, não há motivo para reforma da decisão objurgada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0365485-9

AgRg no
AREsp 2.480.727 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07092252120208070005

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ALEX SANDRO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212494=21:1405@

2023/0365485-9 - AREsp 2480727 Petição : 2024/0058881-3 (AgRg)